



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.001451/2003-05
Recurso nº : 128.335
Acórdão nº : 204-00.291

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 02/06/06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : ALUAÇO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 23/11/05
VISTO

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IPI. DECADÊNCIA.

O prazo para pleitear o ressarcimento de créditos de IPI é de cinco anos contado do fato gerador, a teor do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALUAÇO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho, Adriene Maria de Miranda e Sandra Aparecida Lopes Barbon votam pelas conclusões.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005.

Henrique Pinheiro Torres
Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Júlio César Alves Ramos
Júlio César Alves Ramos

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Imp/fclb



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 23/11/05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10768.001451/2003-05
Recurso nº : 128.335
Acórdão nº : 204-00.291

Recorrente : ALUAÇO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos de que trata o processo, adoto o voto da decisão recorrida que passo a transcrever.

"Trata-se do pedido de ressarcimento de fl. 01, baseado no art. 11 da Lei nº 9.779/99 e na IN SRF nº 33/99, relativo ao 1º trimestre de 1998.

Pleiteia-se o total de R\$908.305,50.

Decidiu a autoridade competente da Derat/Rio de Janeiro pelo indeferimento do pedido (fls. 25/29), tendo em vista a impossibilidade de se reconhecer efeito retroativo no texto do art.11 da Lei nº 9.779/99.

Insurgiu-se a contribuinte contra o indeferimento por meio do arrazoado de fls. 32/36, que assim pode ser resumido:

"(...)

Frise-se, que independente da edição da Lei n. 9.777/99 o contribuinte sempre teve o direito de manter o saldo credor de IPI decorrente da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem aplicados na industrialização de produtos, inclusive aqueles tributados à alíquota zero ou isentos.

O art. 11, da Lei n. 9.777/99 apenas clarifica que o procedimento de recuperação do saldo credor deve seguir o disposto nos arts. 73 e 74, da Lei nº 9.430/96.

(...)

Desta maneira, ante o evidente caráter interpretativo do art. 11, da Lei 9.779/99, não há que se cogitar que o referido dispositivo somente possa produzir efeitos para fatos posteriores a sua entrada em vigor.

(...)"

Em decisão proferida em 05 de agosto de 2004, nos termos do voto da relatora, a 3ª Turma da DRJ em Juiz de Fora - MG, indeferiu a solicitação. Baseou-se na irretroatividade do art. 11 da Lei nº 9.779/99 e na ausência de demonstração, por parte da interessada do montante do crédito a que se julga no direito. Registre-se, dada a omissão do relatório que a data de protocolização foi 24/2/2003.

Irresignada, recorreu a empresa a este Conselho repetindo os argumentos da impugnação.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.001451/2003-05
Recurso nº : 128.335
Acórdão nº : 204-00.291

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 23 / M / 05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Sendo tempestivo e preenchendo os demais requisitos legais, tomo conhecimento do recurso.

Antes de passar ao exame do mérito, cabe registrar algumas anomalias que transparecem do processo. Antes de mais nada, em lugar algum está indicado com clareza se os produtos fabricados pela empresa são de alíquota positiva, zero, isentos ou NT.

No demonstrativo de fl. 01, o total pleiteado não corresponde ao que está registrado na cópia do livro registro de IPI juntado. Há ainda informação no processo dando conta de que "todas as entradas e saídas de matérias-primas foram centralizadas na sua matriz" (fl. 23). As cópias dos livros anexadas nos autos de fato parecem se referir ao estabelecimento matriz, mas ali nenhuma saída é registrada, parecendo que o estabelecimento se limitava a comprar matérias-primas, não as aplicando em produto algum (ou pelo menos não dando saída a tais produtos).

Em seu recurso, a empresa afirma que o pedido é relativo a saldo credor acumulado entre outubro e dezembro de 1994 (!), mas as cópias do livro são de 1998.

Apesar de tudo isso, todas as decisões e recursos restringem-se à discussão acerca da retroatividade da Lei nº 9.779/99. Não consta qualquer apuração quanto ao valor correto dos créditos, nem qualquer esclarecimento sobre a sua natureza.

É sabido que o direito ao ressarcimento de créditos de IPI anteriormente à edição da Lei nº 9.779/99 restringia-se aos casos de créditos incentivados para os quais a lei concessiva do benefício expressamente previsse sua manutenção e sua utilização. Em se tratando de créditos decorrentes de saídas não incentivadas, a única forma de aproveitamento era o abatimento dos débitos a elas relativos. De outra parte, quanto aos insumos aplicados em produtos de alíquota zero ou isentos, se não houvesse lei concessiva de benefício o que restava ao contribuinte era a não escrituração de créditos, ou o seu estorno, se feito. E este procedimento não decorria de mera interpretação mas do comando expresso do art. 25 da Lei nº 4.502/64, reproduzido em todos os regulamentos do IPI no capítulo relativo aos créditos do imposto.

Portanto, o art. 11 da Lei nº 9.779/99 de fato promoveu duas mudanças na sistemática do IPI:

1) passou a reconhecer o direito de o contribuinte registrar como crédito o valor do IPI pago na aquisição de insumos aplicados em produtos de alíquota zero ou isentos, abolindo a exigência de lei específica concessiva de benefício; e

2) criou a possibilidade de ressarcimento do saldo credor acumulado no final de cada trimestre civil referente a todos os créditos reconhecidos, inclusive daqueles que antes não tinham essa possibilidade de aproveitamento (créditos básicos e relativos a aquisições destinadas a produtos de alíquota zero ou isentos não beneficiados).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.001451/2003-05
Recurso nº : 128.335
Acórdão nº : 204-00.291

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 23: 11 105
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Ambas as modificações só têm aplicação a partir de 1º de janeiro de 1999 por força do que dispôs a IN 33, em estrito cumprimento ao comando do próprio art. 11 da Lei nº 9.779/99.

Fora dessa restrição, em meu entender, ficam apenas os créditos incentivados que já pudessem ser objeto de ressarcimento. Para estes, apenas tem-se que respeitar o prazo prescricional estabelecido pelo art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

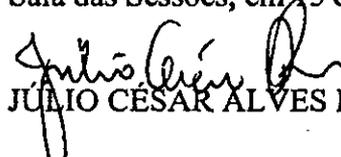
Desse modo, considerando que:

- 1) o contribuinte não demonstrou encontrar-se no caso imediatamente acima;
- 2) não está demonstrado no processo o montante pleiteado;
- 3) a prática de centralizar na matriz as entradas e saídas de matérias-primas não encontra respaldo na legislação do imposto, cujo estrito cumprimento é requisito à fruição do ressarcimento; e

4) a julgar pela sua defesa administrativa – tanto em primeira quanto em segunda instância –, reconhece tratar-se de créditos básicos, isto é, aqueles relativos a aquisições de insumos aplicados em produtos de alíquota maior do que zero para os quais, anteriormente à edição da Lei nº 9.779/99 não havia direito ao aproveitamento via ressarcimento.

VOTO POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005.


JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS